

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**

**PELOM n° 05/2013**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que *“Acrescenta o § 5º ao art. 84, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pelo arquivamento do projeto, tendo em vista que a matéria (concessão de isenção) deve ser proposta através de Projeto de Lei Ordinária Específica e não de Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município (fls. 10/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar o § 5º ao art. 84 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação: *“Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no ano subsequente à sua ocorrência, desde que comprovado dano ao patrimônio”*.

Ocorre que a Constituição Federal, expressamente, em seu art. 150, §6º estabelece que a isenção de imposto só poderá ser concedida mediante lei ordinária específica.

Dessa forma, a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que a via eleita (PELOM) pelo nobre Vereador contraria o disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal. Entretanto, caso haja a intenção de se inserir na legislação municipal as alterações contidas no presente PELOM, deve-se propor tal alteração através de projeto de lei ordinária.

S/C., 27 de setembro de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro-Relator*